



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.860 - RJ (2011/0008657-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR CAMPOS ECCARD E OUTROS
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - DIVIDENDOS - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 16 de agosto de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.860 - RJ (2011/0008657-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR CAMPOS ECCARD E OUTROS
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - DIVIDENDOS - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO."

Alega a ora agravante, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional. Reitera, outrossim, que ao inverter o ônus probatório para reconhecer a existência da contratação, a Corte estadual violou normas de direito intertemporal ao aplicar disposições do CDC a contrato celebrado anteriormente a sua vigência. Aduz, ainda, que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, inclusive em relação ao pedido do pagamento de dividendos. Por fim, defende que o valor patrimonial da ação deve ser o constante no balancete mensal do mês da integralização do capital.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.860 - RJ (2011/0008657-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - DIVIDENDOS - PRESCRIÇÃO – NÃO-OCORRÊNCIA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, veja-se que os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que a embargante entende correta.

In casu, de fato, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à comprovação da contratação não foi julgada pura e simplesmente com base na inversão do ônus probatório prevista no CDC. A existência da contratação foi reconhecida pela Turma julgadora com base nos elementos apresentados pela parte autora, acrescidos da ausência de contestação específica pela ora agravante, o que teria gerado a presunção de veracidade.

No concernente à alegação de violação ao direito intertemporal, assinala-se que esta questão não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula 211 do STJ, *in verbis*: “*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*”.

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em Assembléia Geral (*ut* REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No tocante à prescrição dos dividendos, não incide a regra do art. 206, § 3º, III, do Código Civil, uma vez que os dividendos possuem natureza acessória à obrigação principal, qual seja, a indenização/subscrição das ações decorrentes de contrato de telefonia (*ut* Ag 712758/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.10.05; Ag 655165/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 30.9.05; Ag 685741/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 1.8.05).

Portanto, não há se falar em prescrição dos dividendos sem o prévio reconhecimento do direito à subscrição das ações; constituído tal direito, deve ser este o momento para a fixação do termo *a quo* para a contagem do lapso prescricional. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Igualmente, não incide a prescrição quanto ao recebimento de dividendos, prevista no art. 206, § 3º, inciso III, do novo Código Civil, tendo em vista que os dividendos possuem natureza acessória à obrigação principal (subscrição/indenização de ações). Dessa forma, o prazo prescricional começa a fluir a partir da decisão que reconhece o direito às ações perseguidas."

(REsp 1.047.620/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 07.05.2008)

Por fim, assinala-se que a questão concernente ao valor patrimonial da ação não foi abordada no recurso especial, tratando-se de inovação recursal, cuja análise resta prejudicada nesta fase processual (*ut* AgRg no REsp 1.033.504/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 3/9/2008; AgRg no REsp 236.297/MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 12/11/2007).

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0008657-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.393.860 / RJ**

Números Origem: 20080013147360 201013706644 3162765020088190001 411605420108190000
586462009

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR CAMPOS ECCARD E OUTROS
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR CAMPOS ECCARD E OUTROS
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.